



09/05/2025

Número: **0812123-52.2024.8.19.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **4ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias**

Última distribuição : **19/02/2024**

Valor da causa: **R\$ 10.312.228,57**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PRORECICLE AMBIENTAL, TRANSPORTES E RECICLAVEIS LTDA. - ME (AUTOR)		Contaiffer registrado(a) civilmente como MURILO DA MOTA CONTAIFFER (ADVOGADO) MARIA ANTONIA GALHARDO VIEIRA (ADVOGADO)	
RODRIGO BARROSO PINHEIRO DE FARIA (INTERESSADO)			
LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)		GUSTAVO BANHO LICKS registrado(a) civilmente como GUSTAVO BANHO LICKS (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
186317757	16/04/2025 10:16	Petição	Petição
186317758	16/04/2025 10:16	RMA - MARÇO DE 2025 - PRORECICLE	Outros documentos
190020389	06/05/2025 10:42	Petição	Petição

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS/RJ

Processo: 0812123-52.2024.8.19.0001

LICKS ASSOCIADOS, representada por Gustavo Banho Licks, honrosamente nomeado nos presentes autos para o cargo de Administrador Judicial na **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da sociedade **PRORECICLE AMBIENTAL, TRANSPORTES E RECICLÁVEIS LTDA.**, vem requerer a juntada do Relatório Mensal de Atividades referente ao mês de dezembro de março de 2025, que segue anexo.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 2025.

GUSTAVO BANHO LICKS

LEONARDO FRAGOSO

CRC-RJ 087.155/0-7

OAB/RJ 176.354

OAB/RJ 175.354

BRUNO RODRIGUES

PEDRO CARDOSO

OAB/RJ 189.582

OAB/RJ 238.294



Relatório Mensal de Atividades

Processo: 0812123-52.2024.8.19.0001

PRORECICLE AMBIENTAL, TRANSPORTES E
RECICLAVEIS LTDA.

Março de 2025



CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Licks Associados, nomeado para o cargo de Administrador Judicial da Recuperação Judicial da sociedade PRORECICLE AMBIENTAL, TRANSPORTES E RECICLAVEIS LTDA., nos autos do processo nº 0812123-52.2024.8.19.0001, vem, perante o Ilmo. Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias - Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 22, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 11.101/2005, apresentar o Relatório Mensal de Atividade referente ao mês de março de 2025.

O presente relatório foi elaborado com base nas informações contidas nos autos principais; dentre outras informações pertinentes.



SUMÁRIO

Sumário

1) O Processo.....	4
2) Histórico.....	5
3) Estrutura Societária	5
4) Atendimentos	6
5) Lista de Credores	7
6) Análise Contábil e Financeira	8
7) Conclusão	13



1) O Processo

Data	Evento	Id.
05/02/2024	Pedido de processamento da RJ - art. 52	100121386
23/02/2024	Decisão de deferimento do pedido de processamento da RJ	103032543
15/05/2024	Publicação do 1º Edital – art. 52, §1º	
30/05/2024	Fim do prazo para habilitações e divergências ao AJ – art. 7º, §1º	
03/06/2024	Apresentação do Plano de Recuperação Judicial ao Juízo – art. 53	122332689
10/03/2024	Publicação Edital de recebimento do PRJ – art. 53, par. único	
10/03/2025	Publicação do Edital da Relação de Credores do AJ - art. 7º, §2º	
20/03/2025	Fim do prazo para apresentar Impugnações em Juízo - art. 8º	
09/04/2025	Fim do prazo para apresentar Objeções ao PRJ - art. 53, par. Único e art. 55, par. Único	
	Edital de convocação de Assembleia Geral de Credores - art. 36	
	Assembleia Geral de Credores - 1ª Convocação	
	Assembleia Geral de Credores - 2ª Convocação	
	Homologação do PRJ e concessão da RJ	
	Quadro Geral de Credores – Art. 18	
	Fim do prazo para o cumprimento das obrigações vencidas nos 2 anos após a concessão da RJ	



2) Histórico

A PRORECICLE AMBIENTAL, TRANSPORTES E RECICLÁVEIS LTDA, é sociedade que desenvolve as atividades de coleta e transporte de resíduos gerados por empresas, destinando-os à locais mais adequados ou, ainda, buscando sua reutilização.

Assim, a sociedade busca gerar economia e, ao mesmo tempo, minimizar os impactos ambientais decorrentes do descarte irregular de materiais residuais por empresas.

3) Estrutura Societária

A Administração Judicial informa que, em consulta ao site da Receita Federal do Brasil, a estrutura societária declarada demonstra a existência de um único sócio, o Sr. Rodrigo Barroso Pinheiro de Faria.

Quadro Societário		
Sócio	Capital	Quota
Rodrigo Barroso Pinheiro de Faria	R\$ 120.000,00	100%
TOTAL	R\$ 120.000,00	100%



4) Atendimentos

A Administração Judicial está à disposição dos Credores, da Recuperanda, do Ministério Público e Interessados para prestar informações sobre o processo de Recuperação Judicial.

Para tanto, disponibiliza as principais informações em seu site (www.licksassociados.com.br), bem como seu endereço eletrônico (adm.jud@licksassociados.com.br), telefone (21-2506-0750) e se predispõe à receber os credores em seu endereço (Rua São José, nº 40, Cobertura, Centro/RJ).

A Administração Judicial informa não ter recebido qualquer ligação referente ao presente feito no mês de março de 2025.

5) Diligências

O Administrador Judicial ressalta que, conforme informado nos autos da recuperação judicial (id. 161480492), tomou conhecimento de reportagem publicada na terça-feira, 26/11/2024, no jornal O Dia, que ocorreu uma operação da Polícia Civil na sede da empresa.

Conforme relatado na reportagem, em 25/11/2024, 15 pessoas foram presas em um desmanche ilegal de carros roubados em Duque de Caxias.

O Ministério Público, no id. 162596135, requereu a intimação da Recuperanda para prestar os devidos esclarecimentos.

O Administrador Judicial informa que a sede da Recuperanda se localiza em área de risco e a atividade da empresa está suspensa, o que inviabilizou a visita mensal para fiscalização das atividades.

Ademais, a Recuperanda informou, em manifestação de id. 174080198, que, em decorrência da operação policial, houve a interrupção das suas atividades e que está em busca de um novo galpão para restabelecer seus serviços.



RELAÇÃO DE CREDORES

6) Lista de Credores

A relação nominal de credores foi juntada no id. 115358314, nos termos do artigo 51, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.

O total dos créditos submetidos ao presente feito perfaz o valor de R\$ 10.312.228,57 (dez milhões, trezentos e doze mil, duzentos e vinte e oito reais e cinquenta e sete centavos).

A relação possui o total de 11 (onze) credores, todos inclusos na Classe III (Quirografários).

O edital do art. 52, §1º da Lei 11.101/05 foi publicado em 15 de maio de 2024, sendo certo que o prazo para apresentação de divergências se encerrou no dia 30 de maio, conforme o art. 7º, inciso I da LRF.

O Administrador Judicial apresentou a análise das divergências apresentadas pelos credores em 06/08/2024. Ademais, informa que o edital do art. 7º, §2º da Lei 11.101/05, ainda carece de publicação.



7) Análise Contábil e Financeira

O Administrador Judicial recebeu o balancete dos meses de junho a dezembro de 2024 da Recuperanda ProRecicle Ambiental, Transportes e Recicláveis.

Em análise aos documentos recebidos, foram elaborados os estudos contábeis e financeiros evidenciados nos tópicos a seguir:

- i. Ativo;
- ii. Passivo;
- iii. Índice de Liquidez;
- iv. Demonstração do Resultado.

a) Ativo:

Em dezembro de 2024, a Prorecicle alcançou o montante de R\$22.311.289,92 (vinte e dois milhões, trezentos e onze mil, duzentos e oitenta e nove reais e noventa e dois centavos) em ativos.

Em análise horizontal, observa-se que o total de ativos da Recuperanda obteve uma redução de 17,29% (dezessete inteiros e vinte e nove centésimos por cento).

O grupo de Clientes alcançou um aumento de saldo de 602,05% (seiscentos e dois inteiros e cinco centésimos por cento), correspondente ao saldo de R\$ 2.403.165,69 (dois milhões, quatrocentos e três mil, cento e sessenta e cinco reais e sessenta e nove centavos).

Tabela 1 - Análise Horizontal do Ativo

ATIVO	06/2024	12/2024	Δ%
CIRCULANTE	R\$ 6.978.490,26	R\$ 3.400.506,85	-51,27%
Caixa e equivalentes de caixa	R\$ 18.816,59	R\$ 32.880,37	74,74%
Clientes	R\$ 342.305,84	R\$ 2.403.165,69	602,05%
Adiantamentos a Fornecedor	R\$ 61.356,98	R\$ 34.507,98	-43,76%
Títulos a Receber	R\$ 860.267,45	R\$ 447.373,04	-48,00%
Adiantamentos Diversos	R\$ 134.682,96	R\$ 134.958,29	0,20%
Impostos a Compensar	R\$ 13.121,48	R\$ 13.121,48	0,00%
Estoques	R\$ 5.547.938,96	R\$ 334.500,00	-93,97%
NÃO CIRCULANTE	R\$ 19.998.018,48	R\$ 18.910.783,07	-5,44%
Imobilizado	R\$ 1.244.973,75	R\$ 962.133,91	-22,72%



ANÁLISE FINANCEIRA

Conta Transitória de Cisão	R\$	19.720.733,37	R\$	19.720.733,37	0,00%
Simplex Remessa para Conserto	-R\$	967.688,64	-R\$	1.772.084,21	83,13%
TOTAL DO ATIVO	R\$	26.976.508,74	R\$	22.311.289,92	-17,29%

No exercício de 2024, a conta de Transitória de Cisão correspondeu a 88,39% (oitenta e oito inteiros e trinta e nove centésimos por cento) do total do Ativo.

As contas de Adiantamentos a Fornecedor e Caixa corresponderam a menor parte do Ativo com 0,15% (quinze centésimos por cento), conforme Tabela 2:

Tabela 2 - Análise Vertical do Ativo

ATIVO		12/2024	%
CIRCULANTE	R\$	3.400.506,85	15,24%
Caixa e equivalentes de caixa	R\$	32.880,37	0,15%
Clientes	R\$	2.403.165,69	10,77%
Adiantamentos a Fornecedor	R\$	34.507,98	0,15%
Títulos a Receber	R\$	447.373,04	2,01%
Adiantamentos Diversos	R\$	134.958,29	0,60%
Impostos a Compensar	R\$	13.121,48	0,06%
Estoques	R\$	334.500,00	1,50%
NÃO CIRCULANTE	R\$	18.910.783,07	84,76%
Imobilizado	R\$	962.133,91	4,31%
Conta Transitória de Cisão	R\$	19.720.733,37	88,39%
Simplex Remessa para Conserto	-R\$	1.772.084,21	-7,94%
TOTAL DO ATIVO	R\$	22.311.289,92	100,00%

b) Passivo:

Ao finalizar 2024, a Prorecicle acumulou um valor de R\$18.488.490,77 (dezoito milhões, quatrocentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e noventa reais e setenta e sete centavos), em dívidas e obrigações.

A conta de Salários e Contribuições Previdenciárias obteve um aumento de 189,62% (cento e oitenta e nove inteiros e sessenta e dois centésimos por cento).



ANÁLISE FINANCEIRA

O grupo de fornecedores obtiveram um aumento do saldo em 117,11% (cento e dezessete inteiros e onze centésimos por cento), conforme demonstrado na Tabela 3:

Tabela 3 - Análise Horizontal do Passivo

PASSIVO	06/2024		12/2024		Δ%
CIRCULANTE	R\$	12.064.227,14	R\$	15.064.950,30	24,87%
Financiamentos	R\$	1.342.546,47	R\$	1.342.546,47	0,00%
Fornecedores	R\$	2.023.067,87	R\$	4.392.253,78	117,11%
Imposto a Recolher	R\$	3.367.715,92	R\$	3.437.697,27	2,08%
Salários e Contribuições Previdenciárias	R\$	32.010,80	R\$	92.708,57	189,62%
Títulos a Pagar	R\$	248.957,75	R\$	447.079,48	79,58%
Credores Diversos	R\$	2.015.151,73	R\$	2.016.503,73	0,07%
Contas a Pagar	R\$	1.978.547,83	R\$	2.294.025,46	15,94%
Programa de Recuperação Fiscal	R\$	7.508,41	-R\$	6.584,82	-187,70%
Parcelamentos Federais	R\$	1.048.720,36	R\$	1.048.720,36	0,00%
NÃO CIRCULANTE	R\$	3.570.064,01	R\$	3.423.540,47	-4,10%
Empréstimos	R\$	3.318.962,01	R\$	3.318.962,01	0,00%
Cessão de Imobilizado de Terceiros	R\$	175.446,68	R\$	175.446,68	0,00%
Parcelamentos Longo Prazo	R\$	75.655,32	R\$	75.655,32	0,00%
Ajustes de Exercício Anteriores	R\$	-	-R\$	6.889.540,30	-
Contas de compensação	R\$	-	R\$	6.743.016,76	-
TOTAL DO PASSIVO	R\$	15.634.291,15	R\$	18.488.490,77	18,26%

O Passivo circulante é a maior representatividade das dívidas e obrigações, correspondente a 81,48% (oitenta e um inteiros e quarenta e oito centésimos por cento).

Isso significa que as dívidas de curto prazo representam maior parte das contas a pagar, conforme demonstra Tabela 4:

Tabela 4 - Análise Vertical do Passivo

PASSIVO	12/2024		%
CIRCULANTE	R\$	15.064.950,30	81,48%
Financiamentos	R\$	1.342.546,47	7,26%
Fornecedores	R\$	4.392.253,78	23,76%
Imposto a Recolher	R\$	3.437.697,27	18,59%
Salários e Contribuições Previdenciárias	R\$	92.708,57	0,50%
Títulos a Pagar	R\$	447.079,48	2,42%
Credores Diversos	R\$	2.016.503,73	10,91%
Contas a Pagar	R\$	2.294.025,46	12,41%
Programa de Recuperação Fiscal	-R\$	6.584,82	-0,04%



ANÁLISE FINANCEIRA

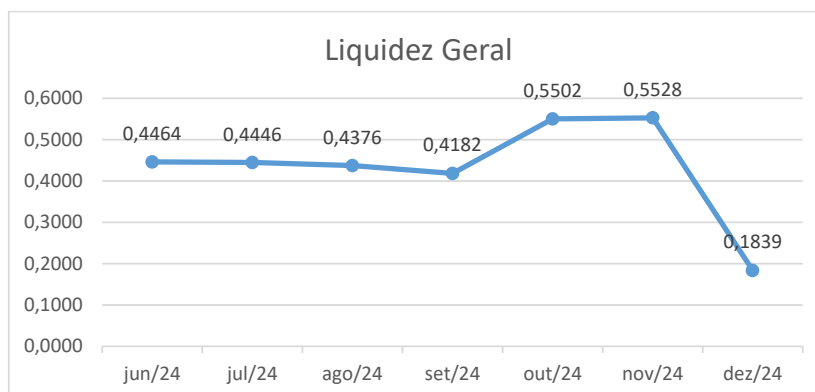
Parcelamentos Federais	R\$	1.048.720,36	5,67%
NÃO CIRCULANTE	R\$	3.423.540,47	18,52%
Empréstimos	R\$	3.318.962,01	17,95%
Cessão de Imobilizado de Terceiros	R\$	175.446,68	0,95%
Parcelamentos Longo Prazo	R\$	75.655,32	0,41%
Ajustes de Exercício Anteriores	-R\$	6.889.540,30	-37,26%
Contas de compensação	R\$	6.743.016,76	36,47%
TOTAL DO PASSIVO	R\$	18.488.490,77	100,00%

c) Índice de Liquidez:

Em dezembro de 2024, a liquidez geral que a Prorecicle apresenta corresponde a 0,18 (dezoito centésimos) sendo este o resultado da divisão entre a soma do Ativo Circulante e o Ativo Realizável a Longo Prazo pela soma do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante.

Isso indica que para cada R\$ 1,00 (um real) de dívida, existe R\$0,18 (dezoito centavos) de direitos e haveres no Ativo Circulante e no Realizável a Longo Prazo.

Figura 1 - Liquidez Geral

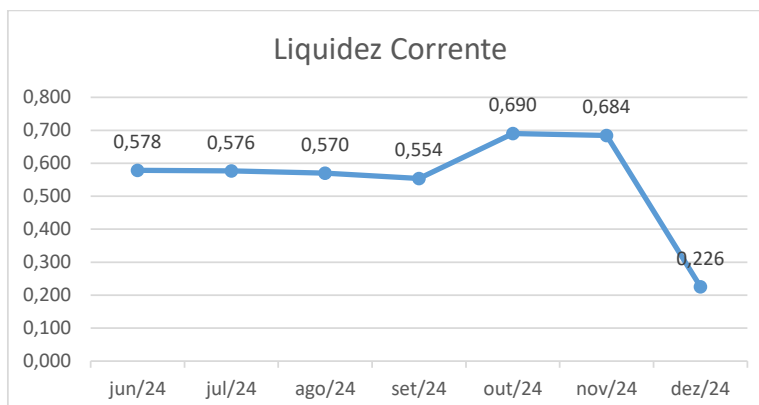


A liquidez corrente da Recuperanda é de 0,22 (vinte e dois centésimos) sendo o resultado da divisão do Ativo Circulante com Passivo Circulante.

A Prorecicle possui R\$ 0,22 (vinte e dois centavos) de Ativo Circulante para cada R\$ 1,00 (um real) de obrigações de curto prazo.



Figura 2 - Liquidez Corrente



d) Demonstração do Resultado do Exercício:

No segundo semestre de 2024, a Recuperanda auferiu o valor de R\$8.530.285,51 (oito milhões, quinhentos e trinta mil, duzentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e um centavos) em receitas líquidas acumuladas.

Os custos e despesas perfizeram o valor total acumulado de R\$8.577.177,32 (oito milhões, quinhentos e setenta e sete mil, cento e setenta e sete reais e trinta e dois centavos).

Em dezembro de 2024, a Prorecycle apresentou um prejuízo de R\$68.470,81 (sessenta e oito mil, quatrocentos e setenta reais e oitenta e um centavos).

Ao analisar o demonstrativo da Figura 3, nota-se que a Recuperanda apresentou cenários positivos nos meses de agosto a outubro de 2024:

Figura 3 - Resultado



8) Conclusão

Em dezembro de 2024, a Prorecicle apresentou um prejuízo de R\$68.470,81 (sessenta e oito mil, quatrocentos e setenta reais e oitenta e um centavos).

Rio de Janeiro, 14 de abril de 2025.

GUSTAVO BANHO LICKS

CRC – RJ 087.155/0-7

OAB/RJ 176.184

LEONARDO FRAGOSO

OAB/RJ 175.354

BRUNO RODRIGUES

OAB/RJ 189.582

PEDRO CARDOSO

OAB/RJ 238.294





LICKS Associados

**JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo: 0812123-52.2024.8.19.0001

LICKS ASSOCIADOS, representada por Gustavo Banho Licks, honrosamente nomeada como Administradora Judicial nos autos da Recuperação Judicial de **PRORECICLE AMBIENTAL, TRANSPORTES E RECICLAVEIS LTDA. – ME – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, vem, respeitosamente, perante V. Exa., requerer a intimação do Ministério Público para que se manifeste sobre a possibilidade de convalidação da presente recuperação judicial em falência, conforme passa a expor:

1. Síntese do processo de Recuperação Judicial

No dia 05 de fevereiro de 2024, a sociedade **PRORECICLE AMBIENTAL, TRANSPORTES E RECICLAVEIS LTDA.**, apresentou, perante o Ilmo. Juízo da 05ª Vara Empresarial da Comarca da Capital/RJ, pedido de deferimento do processamento de sua Recuperação Judicial, conforme id. 100121386.

De forma objetiva, o ajuizamento da presente Recuperação Judicial restou consubstanciado no fato da grave crise econômico-financeira decorrente do aumento do combustível, dos juros do financiamento dos veículos e com a pandemia do coronavírus.

Reconhecendo sua incompetência territorial, o Ilmo. Juízo da 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital proferiu decisão declinando a competência para o Juízo da Comarca de Duque de Caxias (id. 101490080).

Recebida a petição inicial, a **PRORECICLE AMBIENTAL, TRANSPORTES E RECICLAVEIS LTDA.**, teve o processamento de sua Recuperação Judicial deferido em 23 de fevereiro de 2024, conforme decisão de id. 103032543. Nesta





LICKS Associados

oportunidade, o Juízo recuperacional nomeou a Licks Associados para atuar na Administração Judicial, nos termos do art. 22 e seguintes da LRF.

Nesta mesma decisão, V. Exa., determinou a intimação da Autora para que complementasse as documentações apresentadas, nos termos do art. 51 da Lei 11.101/05, o que foi cumprido parcialmente pela Recuperanda em manifestação de id. 109662181.

O Administrador Judicial, analisando a documentação apresentada pela Recuperanda, requereu a sua intimação para que apresentasse o valor dos créditos inscritos em sua relação de credores (id. 111782117), tendo a Recuperanda atendido seu pleito em petição de id. 115358312.

O edital do art. 52, §1º da Lei 11.101/05 foi publicado em 15 de maio de 2024, sendo certo que o passivo total devido pela recuperanda alcançava a monta de R\$ 10.312.228,57 (dez milhões, trezentos e doze mil, duzentos e vinte e oito reais e cinquenta e sete centavos), possuindo o total de 11 (onze) credores, todos inclusos na Classe III (Quirografários).

O Plano de Recuperação Judicial (PRJ) foi apresentado pela Recuperanda em 03 de junho de 2024, oportunidade na qual juntou o Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira (id. 122332686).

Tendo em vista a juntada do PRJ pela Recuperanda, a Administração Judicial elaborou relatório de análise em cumprimento ao art. 22, h, da Lei 11.101/05 e apresentou a minuta do Edital previsto no artigo 53, parágrafo único, da Lei 11.101/05 (id. 131537621).

A Relação de Credores e a minuta do Edital de que trata o art. 7º, § 2º, da LRF foi apresentada pelo Administrador Judicial em 06.08.2024 (id. 135521740).

Através do parecer de id. 140050903, o Ilmo. Representante do Ministério Público requereu que a Recuperanda apresentasse os documentos elencados no art. 51, I e V, da Lei nº 11.101/05, especialmente cópia da última alteração de seu contrato social, a partir da qual seria possível verificar se Rodrigo Barroso Pinheiro de Faria é o seu sócio administrador e os documentos contábeis indicados como pendentes pelo AJ no relatório do anexo 126931099.





LICKS Associados

A Recuperanda requereu prorrogação de seu *Stay Period*, na forma do art. 6º, §4º da LRF (id. 146297443). Tal pleito contou com parecer favorável desta Administração Judicial (id. 1.453) e do Ministério Público (id. 1.611).

Atendendo ao requerimento do Ministério Público, a Recuperanda apresentou a última alteração do contrato social da Recuperanda, a partir da qual foi possível verificar que RODRIGO BARROSO PINHEIRO DE FARIA é o seu sócio administrador, bem como os extratos bancários e Demonstração de Resultado do Exercício (DRE) referente aos meses de fevereiro a maio/2024 (id. 157735884).

Este D. Juízo, acolhendo o pedido formulado pela Recuperanda, deferiu a prorrogação do *stay period*, sob o fundamento de que a Recuperanda não praticou atos que tenham dado causa à delonga processual (id. 160218220).

No dia 10/12/2024, o Administrador Judicial comunicou que tomou conhecimento em reportagem publicada na terça-feira, 26/11/2024, no jornal O Dia, que ocorreu uma operação da Polícia Civil na sede da empresa, tendo sido presas 15 (quinze) pessoas em um desmanche ilegal de carros roubados em Duque de Caxias. Requerendo, assim, a intimação da Recuperanda para prestar os devidos esclarecimentos (id. 161480492).

Em seguida, foi proferido despacho em 11 de dezembro de 2024 - data em que proferido o despacho de id. 161697895-, intimando a Recuperanda para pagamento das custas para publicação do edital de que trata o art. 7º, §2º da Lei 11.101/05.

O Ministério Público, diante do noticiado pelo Administrador Judicial, requereu que a Recuperanda se manifestasse sobre o fato e apresentasse todos os esclarecimentos e documentos que entender relevantes a respeito do caso. Requerendo, também, que a Devedora cumprisse o determinado no item 4 da decisão do anexo 160218220, apresentando a integralidade dos documentos faltantes do art. 51 da Lei nº 11.101/05, em especial a exposição das causas concretas de sua situação patrimonial e das razões de crise econômico-financeira (art. 51, I, da Lei nº 11.101/05) e a certidão de sua regularidade no Registro Público de Empresas (art. 51, V, da Lei nº 11.101/05) (id. 162596135).





LICKS Associados

A Recuperanda, em atenção à petição do *Parquet*, informou as razões da crise econômico-financeira e apresentou a certidão da Junta Comercial que atesta sua regularidade para pleitear a recuperação judicial (doc. 1), bem como os documentos contábeis indicados pelo Administrador Judicial.

Outrossim, prestou os esclarecimentos acerca da operação da Polícia Civil realizada em suas dependências, informando que, em razão da operação policial, ocorreu a interrupção das suas atividades e que estaria em busca de um novo galpão para restabelecer sua sede e retomar seus serviços (id. 174080198).

A Recuperanda permaneceu inerte por 2 (dois) meses, visto que somente efetuou o pagamento das custas para publicação do edital de que trata o art. 7º, §2º da Lei 11.101/05 em 06/03/2025 (id. 177226897). Os referidos editais publicados em 14/03/2025, ou seja, 7 (sete) meses após a apresentação de sua minuta pelo Administrador Judicial.

2. Ausência de prestação de contas demonstrativas mensais.

Conforme disposto no artigo 52, inciso IV, da Lei 11.101/05, ao deferir o processamento da recuperação judicial, o juiz determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores.

Nesse sentido, este D. Juízo, ao deferir o processamento da recuperação judicial, determinou que a Recuperanda apresentasse ao Administrador Judicial as contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial até o 20º (vigésimo) dia do mês posterior (id. 103032543).

A prestação de contas é essencial para que o Administrador Judicial possa cumprir com seu dever legal de fiscalização das atividades do devedor e apresentar o relatório mensal de suas atividades (art. 22, inciso II, alíneas “a” e “c”, da Lei 11.101/05).

Malgrado a determinação legal e judicial, a Recuperanda, no curso da presente recuperação judicial, vem descumprindo reiteradamente seu dever, deixando de apresentar as contas mensais a este Administrador Judicial.





LICKS Associados

A ausência de apresentação das contas mensais foi comunicada pelo Administrador Judicial nos Relatórios Mensais de Atividades dos meses de fevereiro a abril de 2024 (id. 119230483), agosto de 2024 (id. 131083326), setembro de 2024 (id. 150173821), outubro de 2024 (id. 162103652), novembro de 2024 (id. 162327986), dezembro de 2024 e janeiro de 2025 (id. 173888324) e fevereiro de 2025 (id. 177879771).

Desde o deferimento do processamento da recuperação judicial (23/02/2024) até a presente data, passaram-se 13 (treze) meses e a Recuperanda deixou de apresentar as contas demonstrativas relativas a 10 (dez) meses.

Torna-se patente, portanto, a ausência de cumprimento da determinação proferida pela Recuperanda, o que denota seu desinteresse em cooperar para bom andamento do feito.

3. Inadimplemento dos honorários do Administrador Judicial

Ao deferir o processamento da recuperação judicial, o D. Juízo determinou que o Administrador Judicial apresentasse sua proposta de honorários para desempenhar sua função.

A proposta de honorários foi devidamente apresentada pelo Administrador Judicial em petição de id. 117195797, tendo sido proposto os honorários de 4,3638% do valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial, em 36 (trinta e seis) meses, equivalente a R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) por mês.

O ilustre membro do Ministério Público, intimado a se manifestar, opinou pela fixação dos honorários do Administrador Judicial no valor de R\$ 166.985,00, corresponde a 2% dos créditos concursais (id. 140151074).

Acolhendo a manifestação do Ministério Público, este D. Juízo fixou os honorários do Administrador Judicial, no valor de R\$ 166.985,00, divididos em 24 parcelas de R\$ 6.957,70 (seis mil, novecentos e cinquenta e sete reais e setenta centavos) (id. 160218220).





LICKS Associados

Em vista da decisão proferida, a Recuperanda deveria iniciar o pagamento dos honorários do Administrador Judicial para fins de viabilizar o exercício de sua atividade.

Não obstante, a Recuperanda nunca honrou com suas obrigações, não tendo até a presente data quitado nenhuma das parcelas mensais fixadas pelo D. Juízo e comprometendo sobremaneira o cumprimento dos deveres legais impostos ao Administrador Judicial.

4. Prisões ocorridas na sede da empresa e interrupção das atividades

Após tomar conhecimento da operação policial na sede da Recuperanda que culminou com a prisão de 15 (quinze) pessoas acusadas de envolvimento em desmanche ilegal de carros roubados, o Administrador Judicial requereu que a Devedora prestasse esclarecimentos (id. 161480492).

O ilustre representante do *Parquet*, analisando a gravidade do fato noticiado pelo Administrador Judicial, também requereu a intimação da Recuperanda para prestar todos os esclarecimentos e documentos que entender relevantes a respeito do caso (id. 162596135).

Passados mais de 2 (dois) meses da comunicação do fato pelo Administrador Judicial e da manifestação do Ministério Público, a Recuperanda informou que houve a interrupção de suas atividades e que toda a operação de coleta e tratamento de resíduos encontra-se paralisada.

Nesse sentido, é importante destacar que um dos requisitos para o requerimento da recuperação judicial é o exercício regular das atividades na forma do *caput* do art. 48 da Lei 11.101/05, ou seja, a empresa deve exercer atividade para requerer a sua recuperação.

O exercício da atividade, contudo, não deve se restringir ao momento do pedido de recuperação judicial, mas em todo o curso do processo para que possa, mediante o exercício de sua atividade, obter recursos para gerar riquezas e pagar seus credores.





LICKS Associados

Outrossim, não pode a Recuperanda interromper sua atividade durante o curso da recuperação judicial, sob pena da requerente se beneficiar dos efeitos do deferimento do processamento em detrimento do direito dos credores de receber seus créditos.

Ademais, é importante destacar que a Recuperanda deixou de informar que a interdição do seu estabelecimento foi determinada pelo D. Juízo da 3ª Vara Criminal Especializada da Comarca da Capital, nos autos do processo de nº 0180299-27.2024.8.19.0001, em razão da operação policial que ocorreu em sua sede no dia 25 de novembro de 2024.

Figura 1 - Decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Criminal Especializada

DA MEDIDA CAUTELAR ATÍPICA DE INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO

O Ministério Público requereu a medida cautelar atípica de interdição do estabelecimento comercial da empresa **PRORECICLE**, a fim de impedir a perpetuação das supostas práticas delitivas imputadas na exordial (index 04 – fls. 26/27).

Considerando os fundamentos supramencionados e tendo em vista a possível utilização da referida empresa para a receptação de veículos produtos de crime de roubo, com a posterior desidentificação em descompasso com as diretrizes normativas, **DEFIRO o requerimento do Parquet e AUTORIZO A INTERDIÇÃO DA EMPRESA "PRORECICLE"**, situada na Avenida Monte Castelo, nº 1.673, Jardim Gramacho, município de Duque de Caxias/RJ.

Na mesma oportunidade, o D. Juízo Criminal determinou a expedição de ofícios aos órgãos correspondentes da Política Nacional de Resíduos Sólidos para ciência da r. decisão e para que reanalisassem eventuais licenças/autorizações detidas pela Recuperanda.





LICKS Associados



Estado do Rio de Janeiro.
Poder Judiciário.
Tribunal de Justiça
3ª Vara Especializada em Organização Criminosa



EXPEÇAM-SE OFÍCIOS ao DETRAN e aos órgãos correspondentes da Política Nacional de Resíduos Sólidos para ciência e para que reanalisem eventuais licenças/autorizações detidas pela empresa "PRORECICLE", conforme requerido pelo MP (fl. 26).

Além de ter determinado a interdição do estabelecimento da Recuperanda e a expedição de ofícios aos órgãos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, foi decretada a prisão preventiva do único sócio da Recuperanda, RODRIGO BARROSO PINHEIRO DE FARIA.

Por todos estes fatos e fundamentos, hei por bem **DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA** do acusado **RODRIGO BARROSO PINHEIRO DE FARIA**, qualificado

Processo nº: 0180299-27.2024.8.19.0001
Alexandre Abrahão Dias Teixeira
Juiz de Direito



MANDADO DE PRISÃO

PREVENTIVA

Nº do Mandado: 0180299-27.2024.8.19.0001.01.0001-05

Data de validade: 19/12/2044

Nome da Pessoa: **RODRIGO BARROSO PINHEIRO DE FARIA**

CPF: **082.110.667-85**



Nome Social: Não Informado

RJ: 246029762-00

Alcunha: Não Informado

Data de Nascimento: 16/01/1979

Sexo: Masculino

Cor: Não Informada

RG: 011059783-8 - IFP

Filiação: Vera Lúcia Pinheiro de Faria(mãe) e Carlos Wilson de Faria(pai)

Marcas e sinais:





LICKS Associados

Malgrado a decretação da prisão preventiva, o único sócio da Recuperanda encontra-se em local incerto e não sabido, ou seja, foragido da justiça criminal.

Processo: 0180299-27.2024.8.19.0001	
Fase: Ato Ordinatório Praticado	
Atualizado em	10/03/2025
Data	10/03/2025
Descrição	Consulta V.Exa. para saber se o réu Rodrigo Barroso Pinheiro de Faria deverá ser intimado para audiência por edital, tendo em vista que o mesmo se encontra foragido, conforme verificado em consulta realizada no SIPEN e acostada à fl. 2373.

Em razão do único sócio da Devedora encontrar-se foragido e não existir notícias de nomeação de administrador, certo é que não há quem possa tomar decisões em nome da empresa, inviabilizando a continuação de suas atividades na medida em que não se pode firmar contratos em seu nome.

É importante ressaltar que a LREF não tem como objetivo preservar toda e qualquer empresa, mas tão somente aquela que se mostra viável. Assim, a empresa inviável deve ser retirada do mercado.

“Nem toda empresa merece ser preservada. Não existe, no direito brasileiro ou em qualquer outro dos que temos notícia, um princípio da ‘preservação da empresa a todo custo’. Na verdade, a LREF consagra, no sentido exatamente oposto, um princípio complementar ao da preservação da empresa, que é o da retirada da empresa inviável do mercado. Não é possível nem razoável pretender que se mantenha uma empresa a qualquer custo. Quando os agentes econômicos que exploram a atividade não estão aptos a criar riqueza e podem prejudicar a oferta de crédito, a segurança e a confiabilidade do mercado, é sistematicamente lógico que eles sejam retirados do mercado, o mais rápido possível. Isso para o bem da economia, sempre com a finalidade de se evitar a criação de problemas e distúrbios no mercado”.¹

¹ Scalzilli, João Pedro. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005 / João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli, Rodrigo Tellechea. – 4. ed.rev., atual. e ampl. – São Paulo : Almedina, 2023., p. 160





LICKS Associados

Em razão do exposto, entende o Administrador Judicial que o ilmo. *Parquet* deve se manifestar sobre a viabilidade da Recuperanda e acerca da possibilidade de convalidação da Recuperação Judicial em falência.

5. Conclusão

Tendo em vista: (i) a ausência de apresentação das contas demonstrativas mensais; (ii) a interrupção das atividades da Recuperanda determinada pelo D. Juízo Criminal; (iii) o único sócio da Recuperanda estar foragido, o Administrador Judicial requer a remessa dos autos ao ilustre representante do Ministério Público para que opine se a presente Recuperação Judicial deve ser convalidada em Falência, nos termos do art. 53 c/c 73, II da LRF.

Nestes termos,

Manifesta-se.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2025.


GUSTAVO BANHO LICKS
OAB/RJ 176.184


LEONARDO FRAGOSO
OAB/RJ 175.354

BRUNO RODRIGUES
OAB/RJ 189.582

